

Belo Horizonte, 29 de outubro de 2019.

Ofício ASSEJUR Nº 2910 / 2019

Ao Exmo. Sr.

Diretor de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC)

Gen. Bda. Eugênio Paccelli Vieira Mota

Quartel General do Exército – Bloco H – 4ª Andar – Setor Militar Urbano.

70630-901 - Brasília/DF

Assunto: Regulamentação do Decreto 9.846 de 2019 pela Portaria 125 COLOG, DE 22 DE OUTUBRO DE 2019.

A CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TIRO PRÁTICO –CBTP, com Certificado de Registro emitido pelo Exército Brasileiro de nº. 880, órgão máximo representativo do esporte do Tiro Prático no Brasil, na Rua Sergipe, nº 1167, sala 703, Savassi, CEP. 30130-174, Belo Horizonte – MG, representada neste ato por seu presidente, **Sr. DEMETRIUS DA SILVA OLIVEIRA**, vem solicitar a V. Exa., esclarecimentos sobre a PORTARIA Nº 125 - COLOG, DE 22 DE OUTUBRO DE 2019 que dispõe sobre a aquisição, o registro, o cadastro e a transferência de armas de fogo de competência do Sistema de Gerenciamento Militar de Armas e sobre aquisição de munições.

A PORTARIA Nº 125 - COLOG DE 22 DE OUTUBRO DE 2019 vem regulamentar os Decretos nº 9.845, 9.846 e 9.847, todos de 25 de junho de 2019 e nº 10.030, de 30 de setembro de 2019

A CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TIRO PRÁTICO como entidade de administração nacional do desporto do tiro prático possui como objetivo além da promoção do esporte, organizar e administrar de forma harmônica o esporte do TIRO PRÁTICO EM NÍVEL NACIONAL.

Assim, no tocante a regulamentação do **Decreto 9.846 de 25 de junho de 2019**, para dispor sobre o registro, o cadastro e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores esta Confederação entende que há algumas inconsistências que necessitam de melhor adequação, considerando o previsto na norma de hierarquia maior, ou seja, no próprio Decreto, conforme restará demonstrado nos itens a seguir.

1- DO USO DE MUNIÇÕES RECARREGADAS NAS DEPENDÊNCIAS DE CLUBE DE TIRO E ESCOLAS DE TIRO DEVIDAMENTE AUTORIZADOS PELO EB.

Relativamente ao uso de munições recarregadas nas dependências de clube de tiro e escolas de tiro devidamente autorizados pelo EB, o Decreto 9.846 de 25 de junho de 2019 assim dispôs:

Art. 6º Os clubes e as escolas de tiro poderão fornecer a seus associados e clientes munição recarregada para uso exclusivo nas dependências da agremiação em provas, cursos e treinamento.

Parágrafo único. O limite de que trata o § 1º do art. 3º não se aplica aos clubes de às escolas de tiro com registro válido no Comando do Exército.

O Comando no artigo 6º é simples e permite que os Clubes e as escolas de tiro forneçam aos seus associados e clientes munição recarregada para uso exclusivo nas dependências da agremiação em provas cursos e treinamentos.

Por sua vez, a portaria 125, preceitua:

Seção IV

Munições para entidades de tiro desportivo

Art. 37. As entidades de tiro desportivo (clubes de tiro) poderão adquirir munições para realização de provas e cursos de tiro desportivo promovidos nas suas dependências.

§1º As entidades poderão ainda, adquirir insumos de munição para recarga e fornecimento de munição recarregada para seus associados para utilização na realização de cursos, provas ou treinamento, conforme o art. 6º do Decreto nº 9.846/2019.

§5º O fornecimento de munição recarregada, nos termos do §1º, ocorrerá mediante a apresentação do Certificado de Registro no Exército (atirador desportivo) válido e o CRAF.

Resta claro que o comando da norma contida no artigo 6º do Decreto 9846 de 25 de junho de 2019 é autoaplicável inexistindo a necessidade de regulamentação, sob pena de o EB exorbitar a sua competência do PODER

REGULAMENTAR, bem como trazendo como consequência vício a norma regulamentar que será nula de pleno direito.

Isto porquê o comando no art. 6º do referido Decreto já contém todos os elementos fundamentais para que surta absoluto efeito sem depender de norma regulamentar.

Como pode ser facilmente verificado está admitida a participação de associados e clientes do Clube de Tiro em provas, cursos e treinamentos.

Ainda, a norma não estabeleceu a condição de necessidade de expedição de certificado de Registro ao associado e cliente que em provas, cursos e treinamentos utilizará a munição recarregada para uso exclusivo nas dependências da agremiação em prova.

Vale destaque ainda que a o referido Decreto utilizou de denominação distinta para identificar o atirador, o associado e o cliente da agremiação.

Isso porquê existe a necessidade de autorizar o atendimento do associado e cliente do Clube de Tiro a participar de Tiro em provas, cursos e treinamentos, antes mesmo da emissão do Certificado de Registro, uma vez que para tal concessão é necessário o treinamento do associado/cliente a utilização de armas de fogo.

Nesse diapasão, o Decreto 9.846 de 25 de junho de 2019 fez a exata previsão de utilização de munição recarregável por associados e clientes da agremiação a fim de permitir o treinamento e a possibilidade de emissão de CR.

Esta Confederação entende que a exigência de apresentação de CR e CRAF contida no §5º do art. 37 da Portaria 125 refere-se apenas aos atiradores com CR, considerando que é de notório saber que para iniciar no esporte o proponente não terá Certificado de Registro e muito menos o Certificado de Registro de Arma de Fogo – CRAF, uma vez que ele sequer recebeu o treinamento de uso de arma de fogo e para tal ele necessita que essa adesão ao curso esteja prevista e autorizada pelos órgãos competentes, tendo o art. 6º do Decreto 9846 de 25 de junho de 2019 realizado exatamente essa previsão.

Assim, verifica-se que o objetivo da norma contida no art. 6º do referido Decreto permite que os Clubes e as escolas de tiro forneçam aos seus associados e clientes, que estão em fase de iniciação do esporte e que necessitam de preparo e treinamento, munição recarregada para uso exclusivo nas dependências da agremiação em provas cursos e treinamentos para então submeter a sua solicitação de Certificado de Registro ao Exército Brasileiro.

2 – DA QUANTIDADE DE MUNIÇÕES E/OU INSUMOS A SEREM ADQUIRIDAS PELOS CLUBES DE TIRO E ESCOLAS DE TIRO DEVIDAMENTE AUTORIZADOS PELO EB.

Inicialmente cabe destaque o cenário atual sobre a utilização de munição e insumos pelos atiradores, atletas do Tiro Desportivo.

É de notório saber que o atual Governo Brasileiro incentiva a prática do tiro desportivo.

Foi nesse cenário atual que foi expedido o Decreto 9.846 de 25 de junho de 2019 e procedimentos relativos aos CAC's, que em seu artigo 4º dispõe expressamente sobre a aquisição e munição e insumos destinados a pratica do tiro desportivo:

Art. 4º A aquisição de munição ou insumos para recarga por colecionadores, atiradores e caçadores ficará condicionada apenas à apresentação pelo adquirente de documento de identificação válido e do Certificado de Registro de Arma de Fogo no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso, e ficará restrita ao calibre correspondente à arma de fogo registrada.

§ 2º Não estão sujeitos ao limite de que trata o § 1º as munições adquiridas por entidades de tiro e estandes de tiro devidamente credenciados para fornecimento para seus membros, associados, integrantes ou clientes.

Como pode ser facilmente verificado está autorizada a aquisição de munição de insumos pelas entidades de tiro e estandes, não estando as referidas entidades a limites de aquisição.

No referido decreto consta a previsão expressa (art. 2º parágrafo único) de que *o Comando do Exército estabelecerá os parâmetros de aferição e a listagem dos calibres nominais que se enquadrem nos limites estabelecidos nos incisos I, II e IV do caput, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação deste Decreto.*

Dessa forma, já foi expedida a PORTARIA Nº 1.222, DE 12 DE AGOSTO DE 2019 norma com os parâmetros e a listagem dos calibres nominais, não havendo qualquer óbice para a plena efetividade do art. 4º § 2º do Decreto 9.846 de junho de 2019, **sendo a norma autoaplicável, isto é não depende de regulamentação do Exército Brasileiro.**

Assim, existe o comando positivo no Decreto supracitado que autoriza a aquisição de munição e insumos destinados ao Tiro desportivo por entidades de tiro e estandes de tiro devidamente credenciados para fornecimento para seus membros, associados, integrantes ou clientes, **não estando sujeitos tais entidades ao limite de até mil munições anuais para cada arma de fogo de uso restrito e cinco mil munições para as de uso permitido.**

Isto porque *as entidades de tiro desportivo aplicam as suas aquisições para fornecimento aos seus membros, associados, integrantes ou clientes, realizando inúmeros eventos das*

modalidades administradas, conforme previsto em seu estatuto, inclusive seminários de formação de atletas e árbitros do esporte.

2.1 - DAS COMPETÊNCIAS DAS ENTIDADES DE PRÁTICA DESPORTIVA E ENTIDADES REGIONAIS E NACIONAL DO DESPORTO

Ademais, não poderia haver qualquer dúvida sobre essa questão, considerando que o DECRETO 10.030 de 30 de setembro de 2019 prevê expressamente as competências das entidades acima descritas:

Art. 53. As entidades de tiro desportivo, na forma estabelecida no art. 16 da Lei nº 9.615, de 1998, pessoas jurídicas registradas no Comando do Exército, são auxiliares da fiscalização de PCE quanto ao controle, em suas instalações, da aquisição, da utilização e da administração de PCE e têm como atribuições:

I - **ministrar cursos sobre modalidades de tiro desportivo, armamentos, recarga de munições, segurança e legislação sobre armas para os seus associados;**

II - **promover o aperfeiçoamento técnico dos atiradores desportivos vinculados;**

III - **manter cadastro dos matriculados, com informações atualizadas do registro, da participação em treinamentos e das competições de tiro, com o controle de armas, calibres e quantidade de munição utilizada pelos atiradores desportivos, com responsabilidade pela salvaguarda desses dados;**

IV - manter atualizado o ranking dos atiradores desportivos filiados;

V - não permitir o uso de arma não registrada pelos órgãos competentes em suas dependências;

VI - notificar imediatamente os órgãos de segurança pública quando ocorrer a hipótese prevista no inciso V;

VII - atualizar e disponibilizar os registros referentes à aquisição e ao consumo de munição pela entidade;

VIII - colaborar com o Comando do Exército durante as inspeções de competições de tiro ou de treinamentos que ocorram em suas instalações;

IX - enviar ao Comando do Exército, até 31 de dezembro de cada ano, a programação de competições para o ano seguinte e atualizá-la quando houver alteração;

X - informar imediatamente ao Comando do Exército o desligamento ou o afastamento de atirador desportivo vinculado à entidade;

XI - promover ou participar de reuniões temáticas, seminários ou simpósios, para atualização de informações, trocas de experiências ou propostas de sugestões sobre normas afetas às atividades de tiro desportivo;

XII - emitir certificados e declarações referentes aos atiradores vinculados; e

XIII - responsabilizar-se, na pessoa de seu presidente ou de seu substituto legal, observado o disposto na legislação penal, pelas informações prestadas ao Comando do Exército quanto aos atiradores vinculados e às irregularidades ocorridas em suas instalações ou em atividades esportivas sob seu patrocínio.

Parágrafo único. As entidades de tiro desportivo poderão fornecer munições recarregadas para utilização das práticas previstas nesta Seção em suas instalações.

Dessa forma, como poderia as entidades de prática desportiva e entidades regionais e nacional do desporto na modalidade do TIRO DESPORTIVO CUMPRIR COM AS SUAS

COMPETÊNCIAS DEFINIDAS SE NÃO PUDER UTILIZAR A MUNIÇÃO REGARREGÁVEL DENTRO DAS SUAS DEPENDÊNCIAS:

MINISTRAR CURSOS SOBRE MODALIDADES DE TIRO DESPORTIVO, ARMAMENTOS, RECARGA DE MUNIÇÕES, SEGURANÇA E LEGISLAÇÃO SOBRE ARMAS PARA OS SEUS ASSOCIADOS? e

PROMOVER O APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO DOS ATIRADORES DESPORTIVOS VINCULADOS?

Assim, não deve pairar qualquer dúvida acerca da matéria, uma vez que o Parágrafo único do art. 53 prevê: *Parágrafo único.* As entidades de tiro desportivo poderão fornecer munições recarregadas para utilização das práticas previstas nesta Seção em suas instalações.

Nesse sentido o entendimento deve ser adotado por todas os serviços de fiscalização de produtos controlados que ainda acreditam que o artigo 102 da Portaria 015/COLOG está em vigor o que está impactando o exercício do esporte, uma vez que determinadas regiões estão indeferindo os pedidos de aquisição de material das entidades de prática desportiva, regionais e nacional do desporto sob a fundamentação do artigo 102, o qual foi tacitamente revogado pelo Decreto 9846/2019.

3- DA HABITUALIDADE E FREQUÊNCIA DO ATIRADOR DESPORTIVO

Como é de notório saber a Portaria 051/COLOG estabelecia diversos níveis de atirador e de forma objetiva determinava o número de participações que os atiradores devem ter para ser considerados atletas do tiro desportivo.

O Decreto 1030, que estabeleceu o novo R105, assim definiu:

Art. 52. Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se:

I - atirador desportivo - a pessoa física registrada no Comando do Exército e que pratica habitualmente o tiro como esporte; e

II - habitualidade - a prática frequente do tiro desportivo realizada em local autorizado, em treinamentos ou em competições.

Parágrafo único. Os critérios de habitualidade da prática do tiro desportivo serão estabelecidos em norma editada pelo Comando do Exército.

Com o fim dos níveis dos atiradores, é extremamente necessário que o EB, neste caso, conforme determina o decreto exerça seu papel regulamentador para definir de forma clara como será estabelecida esta habitualidade.

Conforme determina o inciso I do art. 52 do decreto 1030, o atirador desportivo é aquele que pratica **HABITUALMENTE O TIRO COMO ESPORTE**, assim sendo necessário se faz duas ações, quais sejam: **TREINAMENTO E COMPETIÇÕES**.

Nesse sentido, é necessário que seja estabelecido uma quantidade mínima competições a nível nacional, regional e local. Além dos treinamentos, como forma de termos efetivamente atiradores ativos e efetivos.

O art. 79 da portaria 51 COLOG, havia definido a habitualidade e os níveis dos atiradores.

Art. 79. As participações mínimas por âmbito (local, estadual, regional, nacional e internacional), para caracterização do nível de situação do atirador, são:

I – nível I: oito participações em prática de recreação, em treinamento ou competição no estande de tiro, em eventos distintos, no período de doze meses;

II – nível II: oito participações em treinamento ou competição no estande de tiro, em eventos distintos, no período de doze meses. Das oito participações, duas devem ser competições, sendo pelo menos uma competição de âmbito estadual/regional;

III – nível III: oito participações de treinamento ou competição no estande de tiro, em eventos distintos, no período de doze meses; das oito participações, quatro devem ser competições, sendo pelo menos duas competições de âmbito nacional e/ou internacional.

Com a Publicações dos novos decretos os efeitos dos níveis, foram eliminados.

Assim sendo é necessário definir na norma o conceito da habitualidade, incluindo as participações em provas e competições como forma de cumprir o conceito do atirador desportivo, ou seja, aquela pessoa física que pratica habitualmente o tiro como esporte.

4 – AQUISIÇÃO DE ARMAS DE USO RESTRITO DE PORTE E PORTÁTEIS

Art. 11. É vedada a aquisição para utilização no tiro desportivo:

- I - de arma automática;
- II - de arma não portátil;
- ~~III - de arma de porte de calibre restrito; e~~
- ~~IV - de arma portátil de alma raiada de calibre de uso restrito.~~

Solicitamos a revogação dos incisos III e IV do artigo 11 da Portaria nº 125, tendo em vista que o disposto no art. 3º do Decreto nº 9.846 e no art. 9º da Portaria nº 125 contemplam expressamente a possibilidade de aquisição de armas de uso restrito. A vedação contida no art. 11 da Portaria nº 125 é ilegal e tem como efeito a impossibilidade do exercício do direito contemplado no Decreto nº 9.846, frise -se, norma hierarquicamente superior que garantiu o acesso às armas de uso restrito, vide:

Art. 3º A autorização para aquisição de arma de fogo de porte e de arma de fogo portátil por colecionadores, atiradores e caçadores será concedida, desde que comprovado o cumprimento dos requisitos a que se refere o § 2º, observados os seguintes limites:

I - para armas de uso permitido:

- a) cinco armas de fogo de cada modelo, para os colecionadores;
- b) quinze armas de fogo, para os caçadores; e
- c) trinta armas de fogo, para os atiradores; e

II - para armas de uso restrito:

- a) cinco armas de cada modelo, para os colecionadores;
- b) quinze armas, para os caçadores; e
- c) trinta armas, para os atiradores.

~~§ 1º Poderão ser concedidas autorizações para aquisição de arma de fogo de uso permitido em quantidade superior aos limites estabelecidos no inciso I do **caput**, a critério da Polícia Federal.~~

§ 1º Poderão ser concedidas autorizações para aquisição de arma de fogo de uso permitido em quantidade superior aos limites estabelecidos no inciso I do **caput**, a critério do Comando do Exército. ([Redação dada pelo Decreto nº 10.030, de 2019](#))

~~§ 2º Para fins de aquisição de arma de fogo e de emissão do Certificado de Registro de Arma de Fogo para colecionadores, atiradores e caçadores, o interessado deverá:~~

§ 2º Para fins de registro de colecionadores, atiradores e caçadores no Comando do Exército, o interessado deverá: ([Redação dada pelo Decreto nº 10.030, de 2019](#))

DO PEDIDO

Diante do acima exposto é a presente, Requerer a V.Exa. o pronunciamento dessa Diretoria de Fiscalização sobre a alteração da legislação em tela, no que toca:

1. O fornecimento e uso de munições recarregadas nas dependências de clube de tiro e escolas de tiro devidamente autorizados pelo EB aos seus associados e clientes para uso exclusivo nas dependências da agremiação em provas cursos e treinamentos, nos termos do artigo 6º do Decreto 9.846/2019;
2. A aquisição de munição e insumos destinados ao Tiro Desportivo por Entidades de Tiro e Estandes de Tiro devidamente credenciados para fornecimento para seus membros, associados, integrantes ou clientes, **não estando sujeitos tais entidades ao limite de até mil munições anuais para cada arma de fogo de uso restrito e cinco mil munições para as de uso permitido**, nos termos do artigo 4º § 2º do Decreto 9.846/2019;
3. No que toca a habitualidade, Requer esta Confederação a definição de uma quantidade mínima de competições a nível nacional, regional e local. Além dos treinamentos, como forma de termos efetivamente atiradores ativos e efetivos; e
4. Aquisição de armas DE USO RESTRITO DE PORTE E PORTÁTEIS prevista no disposto no art. 3º do Decreto nº 9.846/2019.

Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos votos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

DEMETRIUS DA SILVA OLIVEIRA
PRESIDENTE CBTP | DIRETOR REGIONAL IPSC
MEMBRO HONORÁRIO DO CONSELHO CONSULTIVO DO SISFPC